

LEONEL GODINHO DA SILVA JUNIOR
RAFAEL SILVA KOPERECK
GIULIANO ALDAVEZ NOGUEIRA
INÁCIO BECKER LACERDA-
RUDIMAR SILVA DE MELO
KASSIUS ALDO FERRARI ROTTA



ABORTO DE ANENCÉFALOS: UM DIREITO ADQUIRIDO

SÃO PAULO | 2024

LEONEL GODINHO DA SILVA JUNIOR
RAFAEL SILVA KOPERECK
GIULIANO ALDAVEZ NOGUEIRA
INÁCIO BECKER LACERDA-
RUDIMAR SILVA DE MELO
KASSIUS ALDO FERRARI ROTTA



ABORTO DE ANENCÉFALOS: UM DIREITO ADQUIRIDO

SÃO PAULO | 2024

1ª Edição

ABORTO DE ANENCÉFALOS: UM DIREITO ADQUIRIDO

ISBN- 978-65-6054-053-8



Leonel Godinho da Silva Junior
Rafael Silva Kopereck
Giuliano Aldavez Nogueira
Inácio Becker Lacerda
Rudimar Silva de Melo
Kassius Aldo Ferrari Rotta

ABORTO DE ANENCÉFALOS: UM DIREITO
ADQUIRIDO

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2024

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

A154 Aborto de anencéfalos [livro eletrônico] : um direito adquirido / Leonel Godinho da Silva Junior... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2024. 76 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-053-8

1. Aborto – Legislação – Brasil. 2. Anencefalia. 3. Direito – Brasil. 4. Bioética. I. Junior, Leonel Godinho da Silva. II. Kopereck, Rafael Silva. III. Nogueira, Giuliano Aldavez. IV. Lacerda, Inácio Becker. V. Melo, Rudimar Silva de. VI. Rotta, Kassius Aldo Ferrari.

CDD 344.8104192

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright* © 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 – Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 – São Paulo – SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

APRESENTAÇÃO

O debate em torno do aborto terapêutico de fetos anencéfalos é complexo e envolve diversas questões éticas, religiosas, jurídicas e científicas. Neste livro digital, intitulado "Aborto de Anencéfalos: Um Direito Adquirido", tivemos em vista explorar essas temáticas de forma abrangente e esclarecedora.

Na introdução, apresentaremos uma visão geral sobre o tema, contextualizando-o no panorama atual da saúde pública e dos direitos reprodutivos.

Neste espaço, discutiremos os princípios fundamentais que norteiam o debate sobre o aborto de anencéfalos, destacando a importância do respeito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Abordaremos aqui aspectos específicos relacionados ao aborto terapêutico, incluindo suas motivações, implicações éticas e médicas.

Exploraremos a relação entre o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e a necessidade de garantir o acesso ao aborto terapêutico para gestantes de fetos anencéfalos.

Analisaremos as diferentes perspectivas religiosas sobre o aborto de anencéfalos, considerando as visões éticas e teológicas de diversas tradições religiosas.

Em seguida, o livro examinará a legislação vigente no Brasil em relação ao aborto de anencéfalos, bem como as decisões judiciais e os debates legislativos sobre o assunto.

Faremos uma abordagem científica sobre a anencefalia, suas causas, consequências médicas e psicossociais para os pais e familiares.

Discutiremos a polêmica decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a legalidade do aborto de fetos anencéfalos no Brasil, bem como seus desdobramentos e repercussões.

Na sequência, apresentaremos alguns exemplos de decisões judiciais relacionadas ao aborto de anencéfalos, destacando os diferentes posicionamentos adotados pelos tribunais.

Encerraremos o livro com reflexões finais sobre o tema, ressaltando a importância do diálogo interdisciplinar e do respeito à autonomia e dignidade das mulheres em decisões relacionadas à sua saúde reprodutiva.

Esperamos que este livro digital contribua para uma reflexão mais

ampla e informada sobre o aborto de anencéfalos, promovendo o debate construtivo e o avanço no campo dos direitos humanos e da saúde pública.

Os autores,

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E PRECEITOS BASILARES	22
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DO ABORTAMENTO.....	35
ASPECTOS RELIGIOSOS	35
ASPECTOS LEGAIS E JURÍDICOS	41
ANENCEFALIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS	45
POLÊMICA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	53
ALGUNS EXEMPLOS DE DECISÕES DE NOSSOS TRIBUNAIS	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66
ÍNDICE REMISSIVO	69



ABORTO DE ANENCÉFALOS: UM DIREITO ADQUIRIDO



**ANENCEPHALUS ABORTION: AN ACQUIRED
RIGHT**



ABORTO ANEÉCFALO: UN DERECHO ADQUIRIDO

RESUMO

O tema tem em vista analisar os atos acerca do abortamento de anencéfalos, despertando muito o interesse público. O abortamento de fetos anencéfalos, cuja inexistência do cérebro impede o curso natural da vida extrauterina, é tema recorrente, provocando acirrada discussão doutrinária no âmbito médico e jurídico. A discussão sobre o ato de abortar evoca fundamentos constitucionais, como o direito à vida e à dignidade humana, e evidência como esse polêmico tema transcende o âmbito do Direito Penal, adentrando em questões de ordem filosófica, ética, jurídica, política, moral e religiosa.

Palavras-chave: Aborto. Anencéfalos. Direito adquirido.

ABSTRACT

The theme seeks to analyze the actions brought on abortion anencephalic which is much public interest. The Problem of aborting anencephalic fetuses, these fetuses with congenital malformation of the brain where the absence prevents the natural course of extrauterine life, is a recurring theme, provoking fierce doctrinal debate within medical and legal. The subject exposes how the discussion about abortion causes constitutional grounds as the right to life and human dignity, and analyzes how this controversial subject, transcends the scope of criminal law, entering into questions of a philosophical, ethical, legal, political, moral and religious.

Keywords: Abortion. Anencephalic. Vested right.

RESUMEN

El tema busca analizar las acciones interpuestas sobre el aborto anencefálico que es de mucho interés público. El problema de abortar fetos anencefálicos, esos fetos con malformaciones congénitas del cerebro cuya ausencia impide el curso natural de la vida extrauterina, es un tema recurrente, provocando un feroz debate doctrinal en el ámbito médico y jurídico. El tema expone cómo la discusión sobre el aborto provoca fundamentos constitucionales como el derecho a la vida y la dignidad humana, y analiza cómo este controvertido tema, trasciende el ámbito del derecho penal, entrando en cuestiones de orden filosófico, ético, jurídico, político, moral y religioso.

Palabras clave: Aborto. Anencefálico Derecho adquirido.

INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

O abortamento vem sendo discutido há muito tempo pelos mais diversos segmentos da sociedade, suscitando grandes embates que envolvem ética, moral, medicina, direito, filosofia, entre outras questões, mantendo-se um tema polêmico até os dias de hoje. Aceitar ou não o abortamento é uma decisão muito complexa, nunca deixando de ser um assunto polêmico e bastante debatido até hoje.

O termo aborto, originário do latim *abortus*, advindo de *aboriri* (separar do lugar adequado), vem sendo empregue para designar a interrupção da gravidez antes de seu termo normal, seja ela espontânea ou provocada, tenha havido ou não expulsão do feto destruído.

Na área médica, na opinião dos obstetras, é distinguido do parto prematuro, entendendo-se que o abortamento seria a interrupção da gestação nos primeiros seis meses de vida intrauterina, ante a inviabilidade do feto, enquanto o parto

premature ocorreria depois do sexto mês, podendo continuar vivo o produto da concepção.

Já religião, tem como princípio a fé, porém possui uma diversidade de seguimentos, contendo crenças, conceitos e tradições, uma distinta da outra. Para algumas religiões o aborto é abolido, a não ser a exceção do aborto necessário. Para outras, quem interrompe um processo de evolução, ou seja, a vida, é condenado. Há também religião que não há restrições a vida sócia afetiva, sendo o aborto permitido.

Juridicamente esse critério cronológico é inaplicável, pois bastara o aniquilamento do feto, em qualquer momento anterior ao fim da gravidez, independentemente da questão viabilidade, para que se considere a ocorrência do abortamento.

A questão do abortamento de anencéfalos provoca uma grande inquietude na sociedade, o que torna de fundamental importância a sua discussão pela jurisprudência brasileira, pelo direito nacional. A morosidade do judiciário em julgar pedidos

de autorização para abortamento de anencéfalos, juntamente com a visão religiosa vigente no país, leva as mulheres brasileiras a procurarem clínicas de abortamento clandestinas, pondo em risco sua integridade física.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E PRECEITOS BASILARES

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E PRECEITOS BASILARES

2.2. CONCEITUAÇÃO DE ANENCEFALIA

É imprescindível definir o que é anencefalia, tendo em vista o esclarecimento e para que se possa ter o domínio do tema abordado.

Deve ser entendida a anencefalia como um defeito congênito decorrente do mau fechamento do tubo neural que ocorre nas primeiras semanas da formação embrionária. No Brasil a incidência é de cerca de 18 casos para cada 10.000 nascidos vivos (PINOTTI, 2004)¹. O tempo de vida de um recém-nascido anencéfalo é de poucas horas, ou, no máximo, de alguns dias. Em raríssimos casos, um anencéfalo consegue sobreviver durante alguns meses. A anencefalia pode ser diagnosticada no pré-natal, através de um exame de ultrassom.

Não existe cura ou tratamento para a anencefalia e o

¹<http://bluelogs.net/drexplica/artigos/o-aborto-de-fetos-anencefalos/em08/04/2012>

prognóstico para estes pacientes é a morte. A maioria deles não sobrevive ao nascimento, o que corresponde a 55% dos casos não abortados.² Quando a criança não é um natimorto (nascimento sem vida), ela geralmente morre de parada cardiorrespiratória em poucas horas ou dias após o nascimento.

Em outros termos, anencéfalo é um feto que se desenvolve sem cérebro ou só com parte deste.

Na anencefalia, a inexistência das estruturas cerebrais (hemisférios e córtex) provoca a ausência de todas as funções superiores do sistema nervoso central.

Estas funções têm a ver com a existência da consciência e implicam na cognição, percepção, comunicação, afetividade e emotividade, ou seja, aquelas características que são a expressão da identidade humana. Há apenas uma efêmera preservação de funções vegetativas que controlam parcialmente a respiração, as funções vasomotoras e as dependentes da medula espinhal. Esta situação neurológica corresponde aos critérios de morte neocortical, enquanto que, a abolição completada função encefálica define a morte cerebral ou encefálica. A viabilidade para a vida extra-uterina depende do suporte tecnológico disponível (oxigênio, assistência respiratória mecânica, assistência vasomotora, nutrição, hidratação). Há 20 anos, um feto era considerado viável quando completava 28 semanas, enquanto que hoje, bastam 24 semanas ou menos. Faz 10 anos que um neonato de 1 kg estava em um peso limite, mas hoje

²<http://pt.wikipedia.org/wiki/Aborto> em 17/04/2012

sobrevivem fetos com 600 gramas. A viabilidade não é, pois, um conceito absoluto, mas variável em cada continente, cada país, cada cidade e cada grupo sociocultural. Entretanto, em todos os casos, a viabilidade resulta concebível em relação a fetos intrinsecamente são ou potencialmente são. O feto anencéfalo, ao contrário, é intrinsecamente inviável. Dentro de um quadro de morte neocortical, carece de toda lógica aplicar o conceito de viabilidade em relação ao tempo da gestação. O feto será inviável qualquer que seja a data do parto³

As causas de anencefalia são variadas, podendo advir a partir de um defeito gênico, por anormalidade cromossômica, por teratógenos ou por doenças diversas como o diabete, as deficiências alimentares e a hipertermia materna. A anencefalia pode ser diagnosticada através da ultrassonografia pela observação da ausência de crânio e cérebro acima das órbitas, presença de tecido cerebral rudimentar exteriorizado, órbitas fetais salientes pela ausência do osso frontal e aumento da atividade fetal secundária a efeitos irritativos da exposição das meninges e do tecido neural.

3 PONTES, Manuel Sabino, A anencefalia e o crime de aborto; atipicidade por ausência de lesividade. Jus Navigandi. Teresinha. 2005. p.859. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/7538/a-anencefalia-e-o-crime-de-aborto>. Acesso em 18/04/2012

2.2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DO ABORTAMENTO

Inicialmente, a conduta de abortamento não era considerada uma prática que devesse ser repreendida, pois o feto fazia parte do corpo da mulher. Com esse entendimento, tinha-se como livre a intervenção na gravidez, desde que os meios utilizados não fossem capazes de prejudicar a saúde da mulher gestante. Maria Helena Diniz diz a respeito:

O Aborto surgiu como crime pela primeira vez na *Constitutio Bambergensis* de 1507 e na *Constitutio Criminalis Carolina* de 1532, que distinguiam entre a morte do feto animado e inanimado, punindo a primeira com a pena *capita* e a segunda com um castigo aplicado segundo o arbítrio dos peritos versados em direito.⁴

O abortamento passou a ser considerado igual ao homicídio, com a distinção do feto animado e inanimado. Na França, Idade Média, não se fazia esta distinção, considerando o abortamento um crime gravíssimo, punido com pena de morte.

No Brasil, atualmente, o abortamento é previsto pelos

⁴DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva. 2011, pg 59.

artigos 124 a 128 do Código Penal. No país, é assegurado pelo artigo 128 em duas situações: quando a gravidez indesejada resulta de estupro (estupro sentimental) ou quando há risco de morte para a gestante (aborto necessário).

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O aborto pode ser espontâneo, acidental ou provocado.

Segundo Maria Helena Diniz,

O aborto será) espontâneo, se houver interrupção natural e não intencional da gravidez causada por doenças surgidas no curso da gestação, por péssimas ou precárias condições de saúde da gestante preexistentes á fecundação (sífilis, anemia profunda, cardiopatia, diabetes, nefrite crônica etc.) ou por defeitos estruturais do ovo, embrião ou feto; b) acidental, ocasional ou circunstancial, se inexistir qualquer propósito dirigido á interrupção do ciclo gravídico, provocada, por um agente externo, como emoção violenta, susto, traumatismo (queda), sem que haja qualquer ato culposo, ou seja, negligência, imprudência ou imperícia; c) provocado, se tiver interrupção deliberada da gestação pela própria gestante ou por terceiro, com ou sem seu consentimento, mediante o concurso de causas extrínsecas ou de agentes externos, de ordem física, química ou mecânica, para atender a motivos

terapêuticos, eugênicos, econômicos, morais, sociais, psicológicos etc., podendo ser, portanto, criminoso ou "legal".⁵

O Código Penal, em seu artigo 126, diz que *provocar aborto com o consentimento da gestante* tem como pena de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos. Já o artigo 125 refere-se a aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, tem a pena de reclusão de 3(três) a 10(dez) anos.

Para a doutrina a palavra abortamento, que significa a conduta de abortar, tem maior significado técnico do que aborto, que indica o produto da concepção cuja gravidez foi interrompida. Damásio de Jesus assim define e classifica os vários tipos de aborto:

O Aborto pode ser natural, acidental, criminoso e legal ou permitido. O aborto natural e o acidental não constituem crime. O segundo geralmente ocorre em consequência de traumatismo, como, v. g., a interrupção da gravidez causada por queda. A doutrina e a jurisprudência conhecem várias espécies de aborto legal ou consentido. Há o aborto terapêutico, empregado para salvar a vida da gestante ou para afastá-la de mal sério e iminente, em decorrência de gravidez normal. Há também o

⁵. DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 55.

aborto eugenésico ou eugênico, permitido para impedir a continuação da gravidez quando há possibilidade de que a criança nasça com taras hereditárias. Aborto social ou econômico é o permitido em casos de família numerosa, para não lhe agravar a situação social⁶

A Constituição Federal em seu artigo 5º garante a inviolabilidade do direito à vida. Portanto, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o abortamento sem justificativa não é aprovado. Fora dos casos permitidos em lei!!!! Excludentes ou causas de justificação.

Este artigo é uma cláusula que não muda, pétrea, não se revoga, não se mexe, nem mesmo por emenda constitucional. Tendo em vista que a vida é considerada desde a concepção, a lei protege também o feto e o embrião. Isso quer dizer que inclusive a vida do feto é protegida e ninguém pode violar, nem mesmo sua mãe.

Christian de Paul Barchifontaine faz referência ao conceito de vida humana:

⁶ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal; Parte Especial. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 115.

Vida Humana - ser humano é membro da espécie homo sapiens: o fato de o indivíduo pertencer ou não a uma determinada espécie é algo que pode ser determinado cientificamente mediante exame de natureza dos cromossomos das células dos organismos vivos. “Nesse sentido, não há dúvida de que, desde os primeiros momentos de sua existência, um embrião concebido de esperma e óvulo humanos é um ser humano, uma vida humana” (Singer, 1994:97-98). “Vida humana indica vida dos organismos pertencentes à espécie homo sapiens, quer dizer somente a vida do corpo prescindindo da alma. A ciência nos diz somente que no momento da concepção se forma um ser humano (um corpo), mas não pode nos dizer nada sobre a pessoa composta de alma e corpo”. (Mori, 1997:43-67)⁷

O legislador do Código Penal de 1940 não incluiu o abortamento eugenésico entre os casos de aborto legal, até mesmo porque, naquela época não existiam meios para se afirmar, ou sequer para se saber com precisão, se o feto seria portador de enfermidades. Nelson Hungria escreve sobre a hipótese do abortamento eugenésico:

Andou acertadamente o nosso legislador em repelir o chamado aborto eugenésico, que não passa de uma das muitas trouvailles dessa pretenciosa charlatanice que dá pelo nome de

⁷ BARCHIFONTAINE, Cristian de Paul de. Bioética e Início da vida> Alguns desafios. Aparecida: Idéias e Letra. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004. p. 35

eugenia. Consiste este num amontoado de hipóteses e conjecturas, sem nenhuma sólida base científica. Nenhuma prova irrefutável pode ela fornecer no sentido da previsão de que o feto será, fatalmente, um produto degenerado⁸

Em abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou o aborto de fetos anencéfalos com 8 votos a favor e apenas 2 votos contra, onde não será considerado crime de aborto tipificado quando as mulheres anteciparem o parto do feto anencéfalo. Como não existe lei para legitimar o aborto de anencéfalos, o que existe a partir de agora é a exclusão de tipicidade da conduta, ou seja, com a decisão do órgão máximo do judiciário, o ato não será tipificado criminalmente. Portanto, o abortamento de anencéfalos não será configurado como crime previsto nos artigos 124 ao 128 do Código Penal Brasileiro.

⁸ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código de Processo Penal. Rio De Janeiro: Forense. 1981. p. 313.

2.3. O direito à vida e a dignidade da pessoa humana observando a questão do aborto terapêutico de fetos anencefálos

O direito à vida é apontado por doutrinadores como direito supremo, universal e inderrogável. É visto como o mais fundamental dos direitos que interessam ao ser humano, visto que constitui condição para desempenho de outros direitos. Ainda assim, como outros direitos, quando em confronto com outros bens protegidos pelo ordenamento jurídico, pode chegar a ser aplicado, dado situações excepcionais.

Contudo, nos casos de gestação de feto anencéfalo, a proteção do direito à vida de um feto biologicamente inviável acaba por degradar o direito de liberdade, o direito de dignidade, e mesmo o direito de saúde e à vida da gestante. Nesses casos, é fácil o reconhecimento de que o direito à vida do feto anencéfalo deve ser sobreposto por outros direitos jurídicos e constitucionalmente tutelados.

A nossa Carta Magna traz esculpido no inciso III de seu artigo 1º a proteção à dignidade da pessoa humana. Trata-se de um princípio inerentes ao ser humano, com fundamental importância em nosso país.

É um princípio fundamental que apresenta um caráter impositivo para a Administração Pública, que obriga a garantir que qualquer cidadão possa ter o respeito e o reconhecimento de valor próprio, reconhecido.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade específica da pessoa humana e possui um caráter de irrenunciabilidade e inalienabilidade. Rizzatto Nunes nos diz que:

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para o equilíbrio real, porém visando concretizar direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete. Coloque-se, então, desde já que, após a soberania, aparece no Texto

Constitucional à dignidade como fundamento da República brasileira.⁹

Com tudo isto em mente, é fácil chegar à comum conclusão de que impedir uma gestante de interromper uma gestação de feto anencéfalo acaba por configurar atitude que fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

⁹ NUNES, Rizaatto. O Princípio Constitucional da dignidade da Pessoa Humana. Editora Saraiva (edição Digital) p.45.

ASPECTOS RELIGIOSOS

3. ASPECTOS RELIGIOSOS

3. ASPECTOS RELIGIOSOS

A Igreja Católica é contra qualquer tipo de abortamento com exceção do aborto necessário, por considerar que a vida da mãe seria mais importante que a do feto.

Para as Igrejas Protestantes (Batista, Luterana, Presbiteriana Episcopal Unitária e Metodista), são contra o abortamento como forma de controle da natalidade. Algumas admitem o abortamento terapêutico e outras aceitam o abortamento eugenésico.

Para o Candomblé, pode-se afirmar de uma maneira ampla que não há restrições a vida sócia afetiva, sendo o aborto permitido por sacerdotes e sacerdotisas abrindo uma exceção nos casos em que se verifica ter a concepção do feto, ocorrido durante o período de recolhimento religioso.

Para a religião Espírita, o abortamento é condenado por quem interrompe um processo de evolução. Segundo a religião

Espírita, quando o espírito ao tentar reencarnar em outro corpo em uma nova encarnação vê tal tentativa ser interrompida pelo um abortamento, tem sua expectativa frustrada e torna-se grave inimigo, daquele que interrompeu o processo reencarnatório.

Para os Islamitas, o ser, durante o processo gestacional, passa por diversas fases e só a partir do quarto mês de gestação ocorre a animação, ou seja, antes do quarto mês é possível abortar; porém, após tal período, o abortamento é considerado assassinato pelos juristas muçulmanos, e, como tal deveria ser punido. No entanto, há divergências a esse respeito, existindo autores que sustentam que para o Islamismo, o abortamento cometido em qualquer fase da gestação é ilícito e deve sempre ser punido. Contudo, se tal interrupção ocorrer antes do quarto mês de gestação, a punição será mais branda; se ocorrer depois deste período, a punição será mais severa.

No Hinduísmo existe uma visão diferenciada dos corpos masculino e feminino. O corpo feminino é considerado algo

execrável, pois que o útero seria um local extremamente sujo, sendo a vida intrauterina uma espécie de purgatório. Já o corpo masculino, o homem, é considerado o dono da vida, visto ser do seu corpo que sai o sêmem, o qual consideram o veículo transmissor da vida; portanto, cabe a ele decidir sobre que gestações devem ser interrompidas, quando e porquê. Entretanto, ressalve-se que não há na religião hindu nenhum relato escrito em relação a tal tema, nem acerca do uso de métodos anticoncepcionais.

Quanto ao Judaísmo, deve-se salientar que, em Israel, o abortamento foi legalizado em 1977, e, de acordo com tal doutrina, a criança só se torna viável a partir do trigésimo primeiro dia de vida (depois de trinta e um dias de nascida), ou seja, o feto é considerado um ser inviável, na medida em que não apresenta condições de sobreviver fora do útero materno.¹⁰ De acordo com Maria Tereza Verardo:

¹⁰ www.aborto.com.br/religião/ acessado em 15/04/13

Mesmo uma criança que não sobrevive além de um mês após o nascimento é considerada para muitos fins, pela lei judaica, como um aborto e não uma personalidade legal.¹¹

Apesar de encarar a mulher como um indivíduo inteiro, apesar de pregar uma moral extremamente rígida em relação a ela, é a religião mais permissiva em relação ao aborto, já que considera a saúde da mulher e seu equilíbrio físico e psíquico mais importantes que a vida do feto, devendo, pois, a decisão de interromper ou não uma gestação ficar a cargo da consciência de cada um. Mesmo o abortamento não sendo desejável, também não é equiparado a um assassinato.

Não se pode confundir Direito com religião. Direito é Direito. Religião é religião. No estado democrático pluralista, temos que respeitar todas as religiões e crenças. A religião não pode contaminar o Direito, no momento das sentenças. As

¹¹ VERARDO, Maria Tereza. Aborto um Direito ou um Crime? São Paulo: Moderna. 1987. p. 51.

crenças não podem ditar regras derogadoras de ciência. Segundo Luiz Flávio Gomez, Um pouco mais de um terço dos pedidos de aborto anencefálico (de 2001 a 2006) foram negados e a fundamentação foi, em regra, religiosa (O estado de S. Paulo de 01.09.08, p.A16). Em pleno terceiro milênio, porém, não nos parece correto conceber que um juiz (que é “juiz de direito”) possa ditar sentenças *segundo a dogmática cristã*, de acordo com suas *convicções religiosas* e etc. No estado republicano laico o juiz não pode confundir direito com religião. Mas tem a obrigação de respeitar todas elas¹².

¹² <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/04/11/aborto-anencefalico-nao-e-crime-decide-o-stf/> acessado em 15/04/13

ASPECTOS LEGAIS E JURÍDICOS

4. ASPECTOS LEGAIS E JURÍDICOS

O abortamento no Brasil é considerado crime, porém ao longo dos tempos teve suas penalidades amenizadas. Maria Tereza Verardo diz a respeito:

Sua penalidade sofreu um processo quase inverso daquilo que costuma acontecer com a grande maioria das normas que regem o comportamento humano. O que em geral se verifica é um crescente abrandamento, visando uma adaptação a novos padrões e comportamentos. Com relação ao aborto, percebe-se uma crescente rigidez das legislações, restringindo cada vez mais a sua prática. O código Penal do Império, de 1830, enquadrava o aborto no capítulo contra a segurança das pessoas e das vidas, mas não o punia quando praticado pela própria gestante. Em 1890, no Código Penal da República, o aborto só era punido quando praticado por terceiros, se, com ou sem a aprovação da gestante, dele resultasse a morte desta. Nos casos de auto-aborto visando “ocultar desonra própria” concedia-se redução da pena.¹³

De acordo com grande parte da doutrina científica médica e jurídica, os abortamentos podem ser classificados em eventuais ou espontâneos, quando de causas naturais, como doenças da mulher ou problemas do feto, que acarretem uma

¹³ VERARDO, Maria Tereza. Aborto um Direito ou um Crime? São Paulo: Moderna. 1987. p.82.

interrupção espontânea da gestação. Os intencionais são sempre considerados criminosos, sendo que alguns são puníveis (Artigos 124, 125 e 126) e outros impuníveis (Artigos 128 incisos I e II), e ainda há o abortamento controvertido, aprovado em Abril de 1912, como, por exemplo, o abortamento eugenésico.

Como já mencionado anteriormente, o Código Penal Brasileiro aponta três tipos de abortamento criminoso, que são: provocá-lo em si mesmo ou consentir que outrem lhe provoque, (Artigo 124); provocar abortamento sem o consentimento da gestante, (Artigo 125) e provocá-lo com o consentimento da gestante, (Artigo 126).

Com relação à visão do abortamento em casos da anomalia grave do feto, Cezar Roberto Bitencourt diz:

O Código Penal de 1940 foi publicado segundo a cultura, costumes e hábitos dominantes na década de 30. Passaram mais de 60 anos, e, nesse lapso, não foram apenas os valores da sociedade que se modificaram, mas principalmente os avanços científicos e tecnológicos, que conduziram verdadeira revolução na ciência médica. No atual estágio, a medicina tem condições de definir com absoluta certeza e precisão eventual anomalia do feto e, conseqüentemente, a inviabilidade de vida extra-

uterina. Nessas condições e perfeitamente defensável a orientação do Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, que autoriza o aborto quando o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais, ampliando a abrangência do aborto eugênico ou piedoso.¹⁴

Em vários países desenvolvidos já autorizam o aborto por anencefalia, entre eles Austrália, Bélgica, Espanha, França, Suíça, o Brasil agora com a aprovação do STF mostrando-se fazer parte de um país desenvolvido, entre outros países, enquanto países em desenvolvimento o proíbem como é o caso do Paraguai, Venezuela, Chile, entre outros.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal; Parte Especial. São Paulo: Saraiva. 2004. p.157.

ANENCEFALIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

5. ANENCEFALIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A anencefalia é uma malformação que faz parte do fechamento do tubo neural: quando o defeito ocorre na extensão do tubo neural, acontece o que se chama de espinha bífida, podendo haver também meningocele, que resulta de um não fechamento da porção posterior do tubo neural; e quando o defeito ocorre na porção cefálica do tubo neural, tem-se a anencefalia, que é a ausência completa ou parcial do cérebro ou crânio. A anencefalia é uma malformação incompatível com a vida. Isso porque apenas 25% dos anencéfalos apresentam sinais vitais na primeira semana após o parto. A gestação do feto anencéfalo resulta em inúmeros problemas maternos como eclampsia, embolia pulmonar, aumento do volume do líquido amniótico e, até mesmo, a morte materna.

Para a medicina, existem dois processos que evidenciam o momento da morte; a morte cerebral e a morte clínica. A morte

cerebral é a parada total e irreversível das funções encefálicas. A morte clínica é a parada irreversível das funções cardiorrespiratórias, com parada cardíaca e consequente morte cerebral, por falta de irrigação sanguínea.

Segundo o CFM, em sua resolução número 1.752/04, os anencéfalos são natimortos cerebrais, e por não possuírem o córtex, mas apenas o tronco encefálico, são inaplicáveis e desnecessários os critérios de morte encefálica.

E sendo o anencéfalo o resultado de um processo irreversível, de causa conhecida e sem qualquer possibilidade de sobrevivência, por não possuir a parte vital do cérebro, é considerado desde o útero um feto morto cerebral.

Comprovou-se, também, “que os fetos podem ser grandes - macrossomia fetal - a ausência de pescoço e o tamanho pequeno da cabeça fazem com que o tronco tenda a penetrar no canal do parto junto da cabeça, provocando assim uma grave distorção” (FRANCO, 2005)

A sequência de fotos apresentadas em anexo (figuras 1, 2 e 3) mostra um bebê portador de anencefalia, a fim de tentar ilustrar este trabalho com as características que nascem estas crianças e a situação que a mãe teria que passar, tomada de cuidados especiais para lidar com seu filho.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, entre os países que proíbem a interrupção da gravidez, a incidência de partos de fetos anencefálicos, por 10 mil nascidos é maior no México, com um índice de 15, 32 enquanto o menor índice ocorre na Colômbia, com 4,20 partos deste tipo por 10 mil. O Brasil aparece em quarto lugar, atrás do México, Chile e Paraguai, com 8,62 partos.

Austrália, Estados Unidos, Alemanha, Bélgica, Canadá, África do Sul, França e de mais 87 países, inclusive democráticos e majoritariamente católicos, como México, Portugal e Itália,

reconhecem este direito.¹⁵

Pelos índices expostos, conclui-se que, podendo a gestante optar por fazer ou não o aborto, já que agora o Brasil permite este ato, ela poderá fazê-lo em uso do seu direito de livre-arbítrio. A permanência do feto anômalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde da gestante e até perigo de vida, em razão do alto índice de óbitos intrauterinos desses fetos. A antecipação do parto nessa hipótese constitui indicação terapêutica médica, e se autorizada, diminuirá a aflição das pessoas envolvidas, inclusive os médicos, que muitas vezes ficam indecisos e sem saber o que fazer em uma situação como essa.

A Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e obstetrícia enumera algumas complicações maternas deste tipo de gestação.

¹⁵ As religiões e o aborto. In: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/metade-dos-paises-autorizam-aborto-de-anencefalos/> acessado em 15/04/13

- Prolongamento da gestação além de 40 semanas;
- Associação com polihidrâmnio, com desconforto respiratório, estase venosa, edema de membros inferiores;
- Associação com DHEG (Doença Hipertensiva Específica da Gestação);
- Associação com vasculopatia periférica de estase;
- Alterações comportamentais e psicológicas;
- Dificuldades obstétricas e complicações no desfecho do parto de anencéfalos de termo (Parto entre trinta e dois e quarenta e duas semanas de gestação, tempo considerado normal);
- Necessidade de apoio psicoterápico no pós-parto e no puerpério;
- Necessidade de registro de nascimento e sepultamento destes recém nascidos;
- Necessidades de bloqueio da lactação;
- Puerpério com maior incidência de hemorragias maternas por falta de contratilidade uterina;
- Maior incidência de infecções pós-cirúrgicas devido as manobras obstétricas do parto de termo.

Além de todas as complicações sofridas pela mãe cerca de 15% dos anencéfalos apresentam outras malformações congênicas graves como defeitos físicos e pulmonares.

Algumas, mas formações do sistema nervoso central não podem ser confundidas com a anencefalia, como exemplos temos:

- A Síndrome da banda amniótica, na qual a anencefalia pode associar-se a amputações, mas

- raramente a malformações de órgãos internos;
- A Anencefalia, na qual temos más formações graves da coluna cervical e malformações múltiplas;
 - A encefalocele, um defeito no tubo neural no qual uma parte do encéfalo, mais ou menos gravemente malformado, forma uma hérnia a partir de um defeito de fechamento do crânio.

A hidrocefalia, cujas formas mais graves podem ter significado funcional análogo ao da anencefalia, também deve ser lembrada. Por este motivo, também esta malformação é frequentemente citada no debate sobre o feto anencéfalo.

Em síntese podemos concluir que o risco de vida materno é aumentado, a possibilidade de erro de um diagnóstico de anencefalia é nula, tendo em vista que hoje em dia existem equipamentos modernos de ultrassonografia, a não descrição de sobrevida de um feto anencefálico geralmente a pouca horas após seu nascimento na sua maior duração e a manutenção da gestação com riscos não justificáveis, uma vez que é irreal a sobrevida deste feito malformado.

Se há efetivamente perigo de vida, a decisão é unicamente médica e, precedida das cautelas (análise por junta

médica e decisão fundamentada por escrito, firmada pelos peritos médicos) deverá ser realizada, sem necessidade de autorização judicial.

Além do perigo devida, é possível entender-se que tal espécie de gestação, com o feto apresentado má-formação, causa problemas psicológicos e angústia á futura mãe.

POLÊMICA DA DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

6. POLÊMICA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antes proibido, agora autorizado, é assim que fica a situação jurídica para a prática do aborto de anencéfalos, porém, lógico, atendendo aos pré-requisitos clínicos. Não há mais autorização judicial. Os médicos agora é que decidem fazer ou não fazer o aborto. Presente seus requisitos (prova da anencefalia e da inviabilidade da vida), pode fazer esse aborto legitimamente. Devem ser extremamente formalistas. Devem se documentar, precisamente porque não necessitam de autorização judicial.

Se o fato é atípico, não poderá mais abrir inquérito para esses casos de anencefalias comprovadas. Não cabe inquérito, não cabe ação, muito menos condenação. Se tem um inquerido policial instaurado para apurar esse aborto deve ser arquivado (se presentes os requisitos da anencefalia). Se alguém estiver cumprindo execução penal, deve ser cessada imediatamente a execução. Não cabe nenhuma medida coercitiva com base nesse

fato. A interpretação conforme a Constituição, do SFT, equivale a uma *abolitio criminis*, porém, com efeito mais amplo, porque aqui não cabe sequer indenização civil.

A polêmica sobre a prática invoca vários dogmas religiosos e sociais e por isto é tão debatido, pois não existe meio termo, ou se é a favor, entendendo que aquele feto não tem vida verdadeira e o sofrimento pode ser abreviado com o aborto, ou se tem o aspecto religioso preponderante em que vê a vida além da situação biológica, e aí entende como o assassinato de um indefeso.

A leitura do Supremo Tribunal Federal é que aquele feto não chegou a ter este direito, pois, sem cérebro, não pôde exercer desde sua concepção, o dom da vida. A votação acabou por 8 a 2, elástico até para um tema bastante polêmico, mas se ponderou também a circunstância social, familiar e, principalmente, da mãe, que carregaria durante meses uma criança que não poderia ter nos braços.

Último ministro a se manifestar, o presidente do STF, Cezar Peluso, votou contrariamente à interrupção da gravidez. O outro voto contrário foi o do ministro Ricardo Lewandowski. Para Peluso, não se pode impor pena capital ao feto anencefálico, “reduzindo-o à condição de lixo”.

Segundo o ministro, o feto, portador de anencefalia ou não, tem vida e, por isso, a interrupção da gestação pode ser considerada crime nesses casos. “É possível imaginar o ponderável risco que, se julgada procedente essa ação, mulheres entrem a pleitear igual tratamento jurídico na hipótese de outras anomalias”.

Os ministros Marco Aurélio Mello, Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Carlos Ayres Britto e Gilmar Mendes e Celso de Mello se posicionaram a favor da ação. O ministro Antonio Dias Toffoli se declarou impedido de votar, porque quando era advogado-geral da União (AGU) posicionou-se favorável à interrupção. Por isso, dos 11 ministros

da Corte, somente dez participaram do julgamento.

Os sete ministros favoráveis acompanharam a tese do relator, Marco Aurélio Mello. Ele considerou que a mulher que optar pelo fim da gestação de anencéfalo (malformação do tubo neural, do cérebro) poderá fazê-lo sem ser tipificado como aborto ilegal. Atualmente, a legislação permite o aborto somente em caso de estupro ou de risco à saúde da grávida. Fora dessas situações, a mulher que interromper a gravidez pode ser condenada de um a três anos de prisão e o médico, de um a quatro anos. Nos últimos anos, mulheres tiveram de recorrer a ordens judiciais para interromper esse tipo de gestação. O fundamento jurídico invocado pelo Ministro Marco Aurélio diz que, o feto este anencefálico tem morte cerebral, ele é um natimorto cerebral, logo não tem vida no sentido que esteja tutelado pela norma penal do aborto. Sem vida não há que se falar em crime de aborto. A Exclusão é de tipicidade formal.

Os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello tentaram

acrescentar ainda a condição de que, para fazer o aborto, a mulher precisaria de dois laudos médicos distintos que comprovassem a anencefalia do feto. Mas, essa condicionante foi recusada pelo plenário.

Durante a declaração do resultado, Maria Angélica de Oliveira, que acompanhava o julgamento, se manifestou contra a decisão com gritos e ofensas aos ministros. Ela declarou ser integrante de um movimento espírita. No entanto, representantes da Federação Espírita Brasileira negaram a autoridade da mulher para falar em nome da entidade.

Durante os dois dias, religiosos contrários à legalização do aborto de anencéfalos fizeram uma vigília e orações pela não aprovação da medida. Após o resultado, um grupo de feministas comemorou a decisão da Suprema Corte na Praça dos Três Poderes.

O argumento vencedor no julgado em voga contempla a necessidade de ser feita uma avaliação entre o direito á vida, a impossibilidade de vida extrauterina, os riscos oriundos da gestação à grávida e, neste patamar, a essencial proteção que se deve garantir à integridade física e psíquica da gestante.

Outro ponto bem lembrado e trazido no imo do julgado foi sobre a Lei 9.434 de 4 de fevereiro de 1997 que adotou como critério definidor de morte, a morte encefálica. Tem se reconhecido de que, *no caso de anencefalia, dada a ausência de parte vital do cérebro e de qualquer atividade encefálica, é impossível se cogitar em vida, na medida em que o seu contraponto, a morte, está configurado.*

**ALGUNS EXEMPLOS DE DECISÕES DE
NOSSOS TRIBUNAIS**

7. ALGUNS EXEMPLOS DE DECISÕES DE NOSSOS TRIBUNAIS

(Em vista a ADPF 54 que permite o abortamento anencefálico ter sido aprovada enquanto dávamos andamento ao trabalho, apresentaremos apenas decisões de quando esta prática era proibida).

Ementa: Mandado de segurança. Aborto de indicação ?eugênica? **Fetoanencefálico.** Interrupção da gravidez requerida pelos pais. Aplicação analógica, nos termos do art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, do art. 128, II, do Código Penal (que, dizendo respeito a **fetos** saudável, claramente se aplica, com ainda maior razão, ao caso). Ordem concedida

Ementa: HABEAS CORPUS. **ANENCEFALIA.** ANTECIPAÇÃO DE PARTO. **ABORTO.** Pedido indeferido em primeiro grau. Admissão do 'habeas corpus' em função de precedente do STJ. Ausência de previsão legal. Risco de vida para a gestante não demonstrado. Eventual abalo psicológico não se constitui em excludente da criminalidade. **ORDEM DENEGADA. POR MAIORIA.** (Habeas Corpus Nº 70020596730, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/07/2007). 1. Habeas corpus. Denegaçã...

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o abortamento é um assunto que gera muita polêmica, envolve muitas controvérsias e divergências de opiniões. Porém, não devemos deixar de discutir essas questões pertinentes a problemas que a sociedade enfrenta. Uma gestante que tem a infelicidade de conceber um feto anencefálico, já não está mais fadada a suportar esta gestação, porque a lei a protege, concedendo-lhe o livre arbítrio de escolher entre abortar e continuar a gestação.

Para a visão religiosa a gestante deve aceitar o sacrifício que Deus lhe impôs e esperar o final da gestação, porque ninguém tem o direito de tirar uma vida, somente Deus. No entanto, a Medicina afirma com toda a certeza que um feto anencéfalo não tem condições de sobrevida. Para a lei de transplante de órgão, ele nem mesmo é um ser vivo, pois a vida pressupõe atividade encefálica.

Diante dos avanços científicos, não se pode mais

negligenciar sofrimentos humanos em nome de dogmas religiosos. Obrigar uma mulher a manter durante nove meses a gestação de um feto inviável, imbuída de sofrimento e desesperança, é, no mínimo, desumano.

A lei já permitia o abortamento no caso de estupro, conforme o artigo 128, II do Código Penal, chamado de abortamento humanitário ou ético, para evitar danos psicológicos à mulher que gera o fruto de violência; agora também permite o aborto eugenésico (para impedir que a criança nasça com deformidade incurável), para também evitar o sofrimento da mulher por gerar um ser clinicamente morto.

Era hipocrisia de nosso sistema jurídico achar que a vítima de estupro sofreria mais que a gestante de feto anencéfalo.

Não se pretende com a legalização do aborto eugenésico que se faça uma seleção da espécie ou algo parecido. O que se objetiva é apenas diminuir o sofrimento da mãe que por infelicidade gera um feto anencefálico. Também não se pretende

obrigar nenhuma gestante nestas condições a realizar a conduta abortiva; o que se defende é o seu direito de escolha, entre manter ou interromper a gestação. Se ela desejar mantê-la até o final, é seu direito e deve ser respeitado.

Sabendo-se que o direito à vida é o principal direito individual que a Constituição Federal tutela, deve-se compreender que a sociedade precisa adequar-se às situações em que este direito, o da vida, seja assegurado de forma concomitante com o direito de permanecer vivo e manter a sua integridade moral e física, e ainda todos os direitos que daí decorrerem.

Finalmente, estes direitos foram analisados e possibilitados mediante a exposição dos prós e contras que o ato abortivo traz à gestante.

Afinal, não se pode obrigar uma mulher a suportar, sem o menor propósito, os riscos e o peso moral e físico de uma gravidez que não lhe trará a alegria a maternidade, mas sim a dor

do luto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCIFILO, Cristian de Paul de. **Bioética e Início da vida - Alguns desafios**. Aparecida: Idéias e Letra. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manuel de Direito Penal**. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCO, Alberto Silva. Anencefalia; Breves Considerações Médicas, Bioéticas, Jurídico-Penais. São Paulo, mar 2005. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/53641313/Anencefalia-Breves-Consideracoes-Medicas-Bioeticas-Juridicas-e-Juridico-Penais> Acesso em 25abril2012.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio De Janeiro: Forense, 1981.

JESUS, Damásio E de. **Direito Penal**. 24 ed. São Paulo: Saraiva 2001 v.2.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A Questão do Aborto**. Aspectos Jurídicos Fundamentais: Quartier Latin do Brasil, 2008.

NUNES, Rizaatto. **O Princípio Constitucional da dignidade da Pessoa Humana**. Editora Saraiva (edição Digital)

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Edição Ajustada ao Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

VERARDO, Maria Tereza. **Aborto um Direito ou um Crime?**. São Paulo: Moderna, 1987.

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

1

1977, 38

A

Abalo psicológico, 61

Abordagem científica, 9

Abortamento, 19

Abortamento criminoso, 43

Abortamento de anencéfalos, 21

Abortamento humanitário, 64

Aborto de fetos, 31

Aborto eugenésico, 29, 64

Aborto legal, 30

Aborto necessário, 27, 36

Aborto social, 29

Aborto terapêutico, 8

Aborto., 15

Acidental, 27

Administração Pública, 33

Aflicção, 49

Agentes externos, 27

Anemia profunda, 27

Anencéfalos., 10

Animação, 37

Anomalia grave do feto, 43

Anomalias, 56

Aplicação analógica, 61

Artigo 124, 43

Artigo 126, 28

Artigo 126, 43

Artigo 128, 64

Artigos 124, 31

Aspecto religioso, 55

Assassinato, 37

Assistência respiratória, 24

Atividade encefálica, 63

Atividade fetal, 25

Ato abortivo, 65

Ato de abortar, 15

Ausência completa, 46

Austrália, 44

Autorização judicial, 54

Avanços científicos, 63

B

Batista, 36

Bebê, 48

Bélgica, 44

Bloqueio da lactação, 50

Brasil, 44

C

Candomblé, 36

Cardiopatia, 27

Carta Magna, 33

Causas de justificação, 29

Ch

Chile, 44

C

Ciclo gravídico, 27

Cidadão, 33

Ciência médica, 43

Clinicamente morto, 64

Clínicas de abortamento, 21
Código Penal Brasileiro, 31
Código Penal,, 28
Cognição, 24
Coluna cervical, 51
Concepção do feto, 36
Concurso de causas, 27
Condições de sobreviver, 38
Conduta abortiva, 65
Consentimento, 27
Consentimento da gestante, 43
Consequências médicas, 9
Constituição Federal, 65
Controle da natalidade, 36
Controvérsias, 63
Convicções religiosas, 40
Corpo, 30
Corpo da mulher, 26
Corpos masculino, 37
Crenças, 40
Criança, 38
Crime, 28
Critério cronológico, 20
Curso da gestação, 27

D

Debate construtivo, 10
Decisões judiciais, 9
Declaração do resultado, 58
Defeito congênito, 23
Deformidade incurável, 64
Desconforto respiratório,, 50
Diabetes, 27
Diálogo interdisciplinar, 9
Direito, 39
Direito à dignidade, 33
Direito à vida, 32, 65
Direito adquirido., 15
Direito de escolha, 65
Direito nacional, 20
Direitos humanos, 10

Direitos jurídicos, 32
Divergências, 63
Dogmas religiosos, 55
Dogmática cristã, 40
Dom da vida, 55
Dor do luto, 66
Doutrina científica, 42

E

Eclampsia, 46
Embolia pulmonar, 46
Embrião, 27, 29
Emenda cosntitucional, 29
Emoção violenta, 27
Episcopal Unitária, 36
Equilíbrio físico, 39
Espanha, 44
Espinha bífida,, 46
Espontâneos, 42
Estado republicano, 40
Estase venosa, 50
Estupro, 27, 57
Ética, 15
Eugênicos, 28
Eventuais, 42
Exame de ultrassom, 23
Exclusão, 57
Exclusão de tipicidade, 31
Execrável, 38
Expectativa frustrada, 37

F

Familiares., 9
Favorável à interrupção, 56
Federação Brasileira das
Associações de Ginecologia e
obstetrícia, 49
Federação Espírita Brasileira, 58
Feto anencéfalo, 34
Feto animado, 26

Fetos anencéfalos, 8
Fim da gravidez, 20
Final da gestação, 63
Física, 65
Formação embrionária, 23
França, 44
Fruto de violência, 64
Fundamento da República, 34
Futura mãe, 52

G

Gestante, 26, 27
Grave distorcida, 47
Grave inimigo, 37

H

HABEAS CORPUS, 61
Hinduísmo, 37
Hipertermia materna, 25
Hipocrisia, 64
Homicídio, 26

I

Igreja Católica, 36
Igrejas Protestantes, 36
Imperícia, 27
Implicações éticas, 8
Imprudência, 27
Inalienabilidade, 33
Infecções pós-cirúrgicas, 50
Integridade física, 21, 59
Integridade moral, 65
Interrupção da gravidez, 19
Interrupção da gravidez., 56
Interrupção natural, 27
Intervenção na gravidez, 26
Inviabilidade da vida, 54
Inviabilidade do feto, 19
Irrigação sanguínea, 47
Islamismo, 37

Islamitas, 37
Israel, 38

J

Judaísmo, 38
Juiz, 40
Jurídica, 15
Jurisprudência, 28
Jurisprudência brasileira, 20
Juristas muçulmanos, 37

L

Laico, 40
Laudos médicos, 58
Legalidade, 9
Legalização do aborto, 64
Lei judaica, 39
Líquido amniótico, 46
Livre-arbítrio, 49
Luterana, 36

M

Mãe, 29, 64
Má-formação, 52
Malformação, 46
Malformações congênita, 50
Manutenção da gestação, 51
Maternidade, 65
Membro da espécie, 30
Métodos anticoncepcionais, 38
Moral, 15, 39
Morte cerebral, 57
Morte materna, 46
Morto cerebral, 47
Motivos terapêuticos, 28

N

Não intencional, 27
Nascida, 38

Nascimento, 24
Natimorto, 24
Natimorto cerebral, 57
Nefrite crônica, 27

O

Ocorrência do abortamento, 20
Ordem filosófica, 15
Ordem física, 27
Organização Mundial da Saúde, 48
Orpo feminino, 37
Osso frontal, 25
Ovo, 27

P

Pais, 9
País desenvolvido, 44
Países em desenvolvimento, 44
Parada cardiorrespiratória, 24
Paraguai, 44
Pedido indeferido, 61
Pena de reclusão, 28
Penalidades amenizadas, 42
Perigo de vida, 51
Peritos médicos, 52
Permissiva, 39
Personalidade legal, 39
Peso moral, 65
Pessoa humana, 33
Plenário, 58
Política, 15
Porção cefálica, 46
Portador de enfermidades, 30
Pré-requisitos clínicos, 54
Presbiteriana, 36
Previsão legal, 61
Primeiro fundamento, 33
Problemas maternos, 46
Problemas psicológicos, 52
Processo reencarnatório, 37

Prognóstico, 24
Propósito, 65
Psíquica, 59
Purgatório, 38

Q

Quarto mês, 37
Questões éticas, 8
Questões pertinentes, 63
Química, 27

R

Reclusão, 28
Recolhimento religioso, 36
Redução da pena, 42
Reflexões, 9
Religião, 39
Religião Espírita, 36
Religiosa, 15
Repercussões, 9
República brasileira, 34
Requisitos da anencefalia, 54
Rigidez das legislações, 42

S

Sacerdotes, 36
Sacerdotisas, 36
Saúde da grávida, 57
Saúde da mulher, 39
Saúde pública, 8
Saúde reprodutiva, 9
Segmentos da sociedade, 19
Seleção da espécie, 64
Sêmem, 38
Ser inviável, 38
Sistema constitucional, 33
Sistema jurídico, 64
Situação neurológica, 24
Situações excepcionais, 32
Sobrevida, 51

Sociedade, 65
STF, 44
STJ, 61
Suíça., 44
Supremo Tribunal Federal, 9, 31,
55

T

Tecido neural, 25
Tempo da gestação, 25
Texto Constitucional, 34
Tipicidade formal, 57
Tradições religiosas, 9
Transmissor da vida, 38
Traumatismo, 27
Trigésimo primeiro dia de vida, 38
Trinta e um dias, 38

Tubo neural, 23

U

Ultrassonografia, 51
Útero, 38

V

Venezuela, 44
Viabilidade, 20
Vida, 65
Vida da gestante, 27
Vida do feto, 29
Vida extrauterina, 59
Visão religiosa, 21
Vital do cérebro, 47
Vivo, 65

ORL



9786560540538